



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003053/2001-70
Recurso nº. : 128.379
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOSÉ VICENTE CÉSAR DE ALBUQUERQUE
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.639

IRPF- RECURSO PEREMPTO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VICENTE CÉSAR DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.003053/2001-70
Acórdão nº. : 106-12.639
Recurso nº. : 128.379
Recorrente nº. : JOSÉ VICENTE CÉSAR DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

JOSÉ VICENTE CÉSAR DE ALBUQUERQUE, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Recife.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 03, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, no valor de R\$ 165.74.

Inconformado com a exigência, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.1/2.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.14/16, que contém a seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO DIRPF – Estando o contribuinte obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual, sua entrega fora do prazo fixado dá ensejo a aplicação da multa por cumprimento a destempo dessa obrigação acessória.

Cientificado (AR de fl.27), seu procurador (doc. de fls. 30) protocolou em 26/06/2001 o recurso anexado à fls. 28/29, instruído pelo comprovante do depósito administrativo de fls. 31.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.003053/2001-70
Acórdão nº. : 106-12.639

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Inicialmente, examino a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Para tal fim, transcrevo as normas que regem a matéria contidas no Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, que assim determinam:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(grifei)

No Aviso de recebimento (AR) de fls. 20, não foi consignada a data de recebimento da correspondência contendo a intimação (cópia de fls.17), pertinente a esse processo (nº 10480.003053/2001-70). Assim sendo, a contagem do prazo de trinta dias, para apresentação do recurso, tem como termo de início a data da expedição ou postagem da intimação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.003053/2001-70
Acórdão nº. : 106-12.639

A postagem da intimação ocorreu em 10/5/2001. Contando-se quinze dias chegamos ao dia 24/5/2001, que é o marco inicial para a contagem do prazo.

Aplicando-se a regra para contagem dos prazos processuais fixada no art. 5º do indicado decreto, que assim determina:

Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A contagem do prazo tem como termo de início o dia 25/5/2001 (sexta-feira) e como termo final o dia 23/6 – Sábado. Dessa maneira, o prazo final foi, automaticamente, prorrogado para o primeiro dia de expediente normal que foi segunda - feira dia 25/6/2001.

Ao apresentar seu recurso em 26/6/2001, perdeu o direito de ver suas razões examinadas.

Dessa forma, deixo de conhecer o recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO 41